



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10735.720935/2014-89
ACÓRDÃO	3001-003.886 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SCS - COMERCIAL E SERVIÇOS QUÍMICOS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 29/04/2011, 14/03/2013

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO ADUANEIRO. MULTA DO ART. 84 DA MP Nº 2.158-35/2001 (ART. 711 DO REGULAMENTO ADUANEIRO). ERRO NA COMPOSIÇÃO DO VALOR ADUANEIRO. INFORMAÇÃO OBRIGATÓRIA. APLICABILIDADE DA SCI COSIT Nº 26/2013. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE.

A composição correta do valor aduaneiro constitui informação obrigatória da declaração de importação, essencial ao controle aduaneiro e à determinação da base de cálculo dos tributos incidentes. A omissão ou inexatidão dessa informação, nos termos do art. 84 da MP nº 2.158-35/2001 (art. 711 do Regulamento Aduaneiro) e da orientação consolidada na SCI Cosit nº 26/2013, caracteriza infração administrativa sujeita à multa de 1% sobre o valor aduaneiro. Constatado erro na inclusão dos valores de capatazia na formação do valor aduaneiro, mantém-se a penalidade.

Recurso Voluntário Negado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Larissa Cássia Favaro Boldrin – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Joana Maria de Oliveira Guimaraes (substituto[a] integral), Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 103-005.256, proferido pela 7ª Turma da DRJ03 – Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, que julgou improcedente a impugnação apresentada por SCS – Comercial e Serviços Químicos S.A., relativamente ao Auto de Infração lavrado para exigência de diferenças de COFINS-Importação e PIS/PASEP-Importação, com acréscimos legais e multa regulamentar, no montante total de R\$ 972.187,70, apurado na data da lavratura.

O presente processo tem por objeto o lançamento de crédito tributário decorrente de diferenças de PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação, apuradas conforme a legislação vigente à época, acrescidas de multa de ofício e juros de mora, além da multa de 1% sobre o valor aduaneiro das mercadorias, prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, combinada com o § 1º do mesmo artigo e com o art. 69 da Lei nº 10.833/2003.

A autuação teve origem em procedimento de fiscalização instaurado sobre diversas Declarações de Importação (DIs nºs 12/0119862-5, 12/1812183-3, 12/1812207-4, 12/1812252-0, 12/1812282-1, 12/2324767-0, 12/2330528-9, 13/0492290-3 e 13/0492352-7), nas quais a autoridade fiscal constatou omissão dos valores relativos a serviços de capatazia (carga e manuseio) no cômputo dos respectivos valores aduaneiros.

Em resposta à intimação fiscal, a contribuinte informou que não incluiu tais despesas por entender que os serviços de capatazia não integram o “valor aduaneiro” definido no art. 75 do Regulamento do Imposto de Importação, tampouco são abrangidos pelo Acordo de Valoração Aduaneira do GATT (AVA-GATT), uma vez que se referem a gastos ocorridos após a entrada da mercadoria no território nacional.

A autoridade fiscal, todavia, fundamentou o lançamento nos arts. 77, II, do Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), 4º, II e §3º da Instrução Normativa SRF nº 327/2003, e no Ato Declaratório COANA nº 003/2000, que dispõe expressamente que os gastos relativos à descarga e ao manuseio de mercadorias importadas, associados ao transporte internacional, integram o valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada.

Cientificada da autuação em 14/05/2014, a contribuinte apresentou impugnação requerendo o cancelamento integral do auto de infração. Alegou que as autuações versam

exclusivamente sobre serviços de capatazia executados no território nacional por pessoas jurídicas estabelecidas no Brasil, após a chegada dos navios aos portos nacionais, e que, nessas condições, tais montantes não integram o valor aduaneiro e não podem compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS-Importação. Posteriormente, protocolou petição complementar, trazendo jurisprudência judicial favorável à tese defendida.

A 7ª Turma da DRJ03, por meio do Acórdão nº 103-005.256, julgou improcedente a impugnação, conforme a ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 29/04/2011 a 14/03/2013

IMPORTAÇÃO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE DESCARGA E MANUSEIO.

Integram o valor aduaneiro os gastos relativos à carga, descarga e manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até o porto de destino onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 29/04/2011 a 14/03/2013

PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ADEQUAÇÃO À DECISÃO JUDICIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e das próprias contribuições nas bases de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, devem ser adequadas as exigências correspondentes, mediante exclusão das parcelas indevidas.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Irresignada, a contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, reiterando os argumentos apresentados na impugnação, em especial o de que os valores de capatazia não integram o valor aduaneiro e, por conseguinte, não podem ser incluídos na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP-Importação e à COFINS-Importação.

Não foram suscitadas preliminares processuais.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Larissa Cássia Favaro Boldrin**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Passamos a análise.

Conforme se observa dos autos, o Recurso Voluntário limita-se exclusivamente à discussão acerca da multa aplicada com fundamento no art. 84 da MP nº 2.158-35/2001 (atual art. 711 do Regulamento Aduaneiro), não havendo insurgência quanto aos demais elementos do lançamento, que, por essa razão, restam definitivamente preclusos. A contribuinte sustenta que a não inclusão dos valores de capatazia no valor aduaneiro refletiria apenas divergência interpretativa, insuficiente para atrair a penalidade aplicada, razão pela qual entende indevida a multa de 1% sobre o valor aduaneiro.

A argumentação recursal, contudo, não procede. A composição correta do valor aduaneiro constitui informação essencial e obrigatória da Declaração de Importação, sendo elemento central para a determinação da base de cálculo dos tributos incidentes na operação. A omissão ou inexatidão dessa informação configura infração administrativa específica, cuja penalidade está prevista no próprio art. 84 da MP nº 2.158-35/2001, justamente porque compromete a exatidão das informações prestadas à autoridade aduaneira e interfere diretamente no controle fiscal.

A Receita Federal do Brasil consolidou esse entendimento na **Solução de Consulta Interna Cosit nº 26, de 13 de setembro de 2013**, a qual esclarece que **qualquer omissão, divergência ou erro relacionado às informações listadas no Anexo da IN SRF nº 680/2006**, dentre elas o **valor aduaneiro**, enseja a aplicação da multa regulamentar. O parecer administrativo ressalta que a penalidade incide independentemente das razões que motivaram o equívoco e independentemente da existência ou não de efeitos tributários imediatos, bastando que a informação obrigatória tenha sido declarada de forma incorreta.

No caso concreto, o erro decorreu precisamente da exclusão indevida da capatazia do valor aduaneiro das importações fiscalizadas, circunstância que repercute diretamente na base de cálculo do PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, conforme demonstrado no auto de infração. Trata-se, portanto, de informação que guarda relação imediata com a determinação dos tributos devidos, não se confundindo com hipótese de mera falha formal ou de alcance irrelevante para o controle aduaneiro. Sendo o valor aduaneiro uma das informações mais relevantes da declaração, a sua composição irregular atrai a penalidade prevista, exatamente como dispõe a legislação e como reafirma a orientação administrativa vinculante.

Assim, não prospera a pretensão recursal de afastar a multa sob o argumento de inexistência de dolo ou de simples divergência interpretativa. A legislação de regência é clara ao prever a penalidade para a hipótese de erro, omissão ou inexatidão na prestação das informações obrigatórias, e a SCI Cosit nº 26/2013 reforça que a multa deve ser aplicada sempre que houver incorreção nas informações constantes do Anexo da IN SRF nº 680, ainda que a discussão envolva elementos do valor aduaneiro. No caso, restou inequivocamente configurada a infração, pois a informação declarada estava incorreta e afetava diretamente a composição da base tributável, reforçando a pertinência da penalidade.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário, mantendo integralmente a multa aplicada, por decorrer de erro na composição do valor aduaneiro e por estar em perfeita consonância com a legislação vigente e com a orientação administrativa consolidada.

(assinado digitalmente)

Larissa Cássia Favaro Boldrin - Relatora